11/08/2017 - Executivo II - Pag. 14

**Segurança Pública**

**SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA**

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

**Portarias do Diretor de 10-08-2017**

**Designando,** no período de 07-08-2017 a 21-08-2017, o **Dr. Ivo Dias Ferreira da Palma, RG 7.708.837, Perito Criminal**, de 2ª Classe, para responder pelo expediente, da Equipe de Perícias Criminalísticas de Andradina, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba, em razão de férias, do titular, o **Dr. Mailton Nascimento Barcelos.**(Port. 274/17 - IC).

**NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE ARARAQUARA**

**Despacho da Diretoria, de 5-8-2017**

**Autorizando** licença-prêmio nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei 10.261/68, com redação alterada pelo artigo 1º da LC 1.048/08, a **Dr. CAIO CÉSAR JULIANI DE CAMPOS – RG 32.498.592-7 SSP/SP, Perito Criminal** de 2ª Classe, Padrão II, 3ºperíodo: 30 dias para gozo imediato, referente ao quinquênio de 05/04/09 A 03/04/14.

**Despacho da Diretoria, de 8-8-2017**

**Autorizando** licença-prêmio nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei 10.261/68, com redação alterada pelo artigo 1º da LC 1.048/08, a **Dr. GERALDO CESARINO JÚNIOR – RG 8.678.929 SSP/SP, Perito Criminal** de Classe Especial, Padrão IV, 4ºperíodo: 15 dias para gozo imediato, restando 30 dias para gozo oportuno, referente ao quinquênio de 05/10/88 A 03/10/93.

**Comunicado a que se refere o artigo 513 do RGS**

**Dr. CAIO CÉSAR JULIANI DE CAMPOS – RG 32.498.592-7 SSP/SP, PERITO CRIMINAL**, de 2ª Classe, Padrão II, efetivo, 3º período – 30 dias para gozo imediato, a partir de 05-08-2017, referente ao bloco de 05/04/09 a 03/04/14. Nada perde.

**Comunicado a que se refere o artigo 513 do RGS**

**Dr. GERANDO EWSARINO JÚNIOR – RG 8.678.929 SSP/ SP, PERITO CRIMINAL**, de Classe Especial, Padrão II, efetivo, 4º período – 15 dias para gozo imediato, a partir de 08-08-2017, referente ao bloco de 05/10/88 a 03/10/93, restando 30 dias para gozo oportuno. Nada perde.

11/08/2017 - DJE - Caderno 3 - Judicial - 1a Instância - Capital - Pag. 1097

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ (A) DE DIREITO LAIS HELENA BRESSER LANG

ESCRIVÃ (O) JUDICIAL MARILEIA DE LOURDES SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0113/2017

Processo 1036304-26.2017.8.26.0053 - Procedimento Comum - Prova de Títulos - Cristina Patriarca - Vistos.1. Ao que tudo indica, o suposto direito da autora advém de interpretação equivocada da Lei nº 12.030/2009, precisamente de seu art. 5º: “Art. 5o Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os **peritos criminais**, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional”. A lei não está equiparando os peritos de diversas áreas de atuação, para o fim de ingressarem no cargo de perito médico-legista, como entende a autora, mas apenas apontando o gênero: “peritos de natureza criminal”, formado por três espécies: os peritos médico-legistas, os **peritos criminais** e os peritos odontologistas, até porque o próprio art. 5º ressalva a formação superior específica e a área de atuação profissional, ou seja, se a pessoa é formada em Odontologia, pode prestar concurso para o cargo de perito odontologista ou **perito criminal** (caso se destine, e.g., ao exame de arcadas dentárias para o fim de solucionar algum crime), mas nunca de médico-legista, pois este profissional deve ser sobretudo médico, formação esta que não detém a autora, pelo que indefiro a liminar. 2. Indefiro o pedido de gratuidade, pois além da autora exercer atividade laborativa com ganhos líquidos superiores a R$ 4.000,00, o valor da causa foi estimado em R$ 60.000,00, sem qualquer justificativa, talvez apenas para afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (cuja alçada é, atualmente, de R$ 56.220,00). 3. Recolhidas as custas e diligências, expeça-se mandado de citação.Consigne-se no mandado que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (http://esaj.tjsp.jus. br/cpo/pg/open.do), acessando o link: “Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”.O Cartório deverá instruir o mandado com senha para viabilizar o acesso dos autos pela parte Ré.Este procedimento está previsto na Lei Federal nº 11.419, de 19.12.2006.4. Saliento que o início do prazo para contestação será quando liberada a seguinte informação no sistema SAJ: “mandado devolvido cumprido positivo”.Intime(m)-se.São Paulo, 09 de agosto de 2017.Lais Helena Bresser Lang - Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente) - ADV: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN (OAB 308816/SP)

11/08/2017 - DJE - Caderno 3 - Judicial - 1a Instância - Capital - Pag. 1222

**9ª Vara da Fazenda Pública**

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARICY MARALDI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIA KAWAKAMI TSUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0263/2017

Processo 1000435-02.2017.8.26.0053 - Mandado de Segurança - Inscrição / Documentação - Angelo Hélio Ponce Soler Júnior - Presidente Comissão Especial Concurso Público Congregação da Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra Pc 1/2013 - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e concedo a segurança para afastar a exigência de bacharelado em física para o cargo de **Perito Criminal**, constante no edital PC 1/2013, e para anular a decisão administrativa que determinou a exclusão do impetrante do certame. Custas nos termos da lei, pelo impetrado.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I. e O, servindo a presente como ofício, para fins do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. - ADV: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO (OAB 317991/SP), RITA KELCH (OAB 140091/SP), ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP)

11/08/2017 - DJE - Caderno 3 - Judicial - 1a Instância - Capital - Pag. 2374

**5ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SANTINI TEODORO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANA GANEF MOTTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2017

Processo 1022334-80.2015.8.26.0003 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - Guilherme Augusto Jun Yoshimura - Condomínio Conjunto Residencial Maison Place Etoile - Vistos.GUILHERME AUGUSTO JUN YOSHIMURA ajuizou ação em face de CONJUNTO RESIDENCIAL MAISON PLACE ETOILE. Alega, em síntese, que é proprietário e morador do apartamento 104, do bloco A, do edifício requerido e que no dia 16/07/2015, ao retornar do trabalho e entrar em seu apartamento, notou que este estava todo revirado, sendo que alguns pertences estavam faltando. Conta que comunicou imediatamente o síndico, cobrando satisfações, requerendo as gravações do sistema de segurança. Salienta que buscou a polícia e realizou Boletim de Ocorrência e que em 18/07/2015, **perito criminal** compareceu no apartamento e realizou um laudo. Aduz que ao observar as filmagens, foi possível constatar que o porteiro permitiu a entrada de pessoas no prédio sem apresentar qualquer obstáculo. Observou que a bolsa da mulher que ingressou no prédio estava vazia e, quando ela saiu, estava cheia. Salienta que o mesmo casal que furtou o requerente foi preso em Bertioga após invadir outro imóvel. Argumenta ser a requerida responsável pelo furto sofrido, tendo em vista que seu funcionário liberou a entrada dos estranhos que causaram danos ao autor. Alega que sofreu prejuízos materiais no montante de R$ 9.250,00, além de danos morais.Ao final, requer a procedência dos pedidos para que o requerido seja condenado a indenizar materialmente a autora no importe de R$ 9.250,00, bem como R$ 10.000,00, por danos morais (fls. 1/12). Juntou documentos (fls. 13/55).Devidamente citada (fl. 60), a requerida ofertou contestação. Aduz que o autor, quando morava sozinho no apartamento, permitia que pessoas do seu círculo familiar e de amizades adentrassem e circulassem livremente pelas dependências do seu apartamento, em horários distintos, mencionando que alguns ali pernoitavam, sendo comum o acesso de pessoas estranhas ao seu apartamento. Ponderou que a diarista do autor possuía a chave do imóvel. Conta que o casal se apresentou ao porteiro como amigos do autor, dizendo que possuíam a chave do imóvel, em horário em que o requerente não estava em sua residência. Salienta que, por tal motivo, foram autorizados a entrar no condomínio, dirigindo-se imediatamente à unidade do autor, não buscando nenhuma outra. Alega que não existe nada no estatuto do condomínio que responsabilize este pelos furtos ocorridos dentro dos apartamentos, argumentando que tal indenização teria de ser quitada pelos próprios condôminos, que em nada contribuíram para o dano suportado pelo autor. Discorre a respeito do fato de que o Boletim de Ocorrência traz a informação de que não havia sinais de arrombamento, o que faz crer que o autor deixou a porta destrancada ou chave em local de fácil identificação. Aduz que não há provas de que os invasores furtaram bens do requerente, o que afasta a indenização por danos materiais. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos (fls. 66/77). Juntou documentos (fls. 78/81).Sobreveio réplica (fls. 88/102).Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 128/129).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as alegações formuladas e os documentos que instruem os autos permitem a prolação da sentença independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é parcialmente procedente.É incontroverso que o autor foi vítima de furto em seu apartamento, imóvel que compõe o condomínio réu. É igualmente incontroverso que o furto foi praticado por duas pessoas não identificadas, que aparentavam possuir a chave do imóvel do autor, para onde se dirigiram sem oposição da portaria, lá revirando bens e subtraindo alguns objetos.Tal é demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls. XX e pelas filmagens gravadas pelas câmeras do condomínio réu que demonstraram a entrada de um casal no edifício, sendo que a mulher carregava uma bolsa vazia ao entrar no mesmo e ao sair, a bolsa apresentava volume.É certo que “o conceito de responsabilidade não pode ser estendido ao ponto de fazer recair sobre o condomínio o resultado do furto ocorrido no interior de sala ou apartamento, numa indevida socialização do prejuízo (...). Isso porque o condomínio, embora incumbido de exercer a vigilância do prédio, não assume uma obrigação de resultado, pagando pelo dano porventura sofrido por algum condômino; sofrerá pelo descumprimento da sua obrigação de meio se isso estiver previsto na convenção. Fora daí, por nada responde, salvo como preponente, nos termos do art. 1521 do Código Civil” (STJ - REsp. nº 149.653/SP) (grifo nosso).O Regulamento Interno do Condomínio estabelece que, em regra, o edifício não assume responsabilidade por “furtos ou roubos de que sejam vítimas dentro do Edifício os Condôminos, moradores ou estranhos, em quaisquer circunstâncias e ocasiões”, ressalvando unicamente a seguinte hipótese: “Excetuam-se da regra deste artigo os casos em que ficar clara a negligência por parte dos Órgãos Condominiais” (fl. 44). Mais adiante, o mesmo regulamento estabelece regras para ingresso e permanência de pessoas no edifício, destacando-se o que consta no art. 8º: “Os porteiros somente permitirão acesso ou abrirão as portas a visitantes e demais pessoas, uma vez identificados e autorizados pelo Condômino ou morador”, com a determinação de que o porteiro deverá consultar o morador quanto a prestadores de serviços, anotando seus dados de identificação (§§ 5º e 6º - fl. 45). No caso sub judice, inegável a negligência do funcionário da requerida que permitiu a entrada de dois estranhos ao condomínio, sem apresentar qualquer objeção ou, ainda, registrar seu ingresso e suas informações pessoas no livro próprio do condomínio. Aliás, desde o momento em que ambos pararam na frente do portão (15:36:52) até o momento em que entraram no Edifício (15:37:00), passaram-se apenas segundos. Pouco importa se o requerente costumava receber visitas de amigos ou familiares quando não se encontrava em seu apartamento, visto que é obrigação do Edifício zelar pela segurança de seus moradores, não permitindo a entrada de qualquer um que alegue conhecer algum condômino. Ainda que terceiros pudessem utilizar o apartamento do autor em sua ausência, tal fato não se converte em salvo conduto para que terceiros ingressem livremente no imóvel e tampouco revoga as determinações estabelecidas no regulamento interno do condomínio. Aliás, maior cautela ainda deve ter o porteiro quando os visitantes afirmam possuir a chave do imóvel.Ao contrário, os indivíduos não enfrentaram qualquer dificuldade para ingressar no condomínio: nele ingressaram rapidamente, dirigiram-se ao imóvel do autor, subtraíram bens e deixaram as dependências do prédio sem que ninguém os detivesse.Além disso, o requerente comprovou a existência de um livro de visitas, no qual consta expressamente quem são os autorizados a adentrar no imóvel sem necessidade de aviso prévio do condômino (fl. 102).Resta, pois, demonstrada a negligência do preposto do requerido, ao qual cumpria observar as medidas elencadas no regulamento interno do condomínio, coibindo a entrada de pessoas estranhas e/ou não autorizadas no prédio. As provas apresentadas, portanto, bastam para comprovar a responsabilidade do condomínio, empregador que responde objetivamente por atos dolosos ou culposos de seus empregados ou prepostos, “no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele”, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.O condomínio dispõe, além das câmeras de segurança, de porteiro 24 horas para controle de acesso de pessoas à parte interna do imóvel. Se tais medidas não impediram o ingresso e a atuação de pessoa estranha no condomínio, houve desídia ou mau planejamento, possibilitando invasão de uma das unidades autônomas. Por isso mesmo, não há como afastar a responsabilidade do condomínio-requerido.Nesse sentido, julgado do E. Tribunal de Justiça:”Ação de indenização por dano material proposta por condômino contra o condomínio após ter sido vítima de furto enquanto estava ausente de sua residência. Réu que deve zelar pela segurança das unidades. Ausência, todavia, de prova acerca dos bens e valores efetivamente furtados, a obstar o acolhimento do pedido. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Apelação do autor a que se nega provimento” (Apelação 0112255-58.2006.8.26.0011 10ª Câmara de Direito Privado Rel. Cesar Ciampolini j. 16.12.14).Constatada a responsabilidade do requerido, passo à análise da configuração ou não dos alegados danos ao requerente.Verossímeis as informações trazidas pelo autor a respeito dos danos materiais.De fato, a bolsa da mulher que ingressou no imóvel, no momento de sua saída do edifício, apresentava volume não existente quando de sua entrada. No caso em questão, pelo tamanho da bolsa, somente poderiam ter sido furtados objetos de pequeno e médio porte.Entretanto, embora seja induvidosa a subtração de bens do imóvel do autor, não há provas de sua propriedade. Veja-se que a tabela de fl. 28, embora estabeleça avaliação apropriada dos objetos supostamente levados, não se presta a demonstrar a propriedade dos bens. Neste particular, salienta-se que embora não seja ordinário manter a nota fiscal de relógios e perfumes, tais documentos são ordinariamente preservados com relação a dispositivos móveis e eletrônicos (notebooks, câmera fotográfica e video-game), até para fins de garantia.No caso concreto, sobreveio aos autos apenas uma nota fiscal, referente a um microcomputador Dell Portátil Inspiron, com alguns softwares instalados, adquirido em 27/3/2012, no importe de R$ 1.558,50 (fl. 39), valor que, não refutado pelo condomínio réu, deve ser integralmente ressarcido. De outro lado, o laudo pericial demonstra que o subgaveteiro foi arrombado por emprego de instrumento atuante e guisa de alavanca (fl. 26), de forma estão comprovados os danos causados. Não há provas de que o arrombamento tenha comprometido irremediavelmente o móvel. Entretanto, o condomínio não refuta especificamente o valor almejado pelo autor para ressarcimento do gaveteiro, de sorte que deverá arcar com o importe de R$ 400,00.Portanto, o condomínio réu indenizará materialmente o autor no montante de R$ 1.958,50. Com relação ao dano moral, este constitui-se na dor, no sofrimento moral, que residem na alma. Ademais a vida em sociedade traz alegrias e descontentamentos, ocorrendo, dada a multiplicidade de relações intersubjetivas, satisfações e tristezas ao longo dos relacionamentos e no desenrolar dos fatos. Isto, contudo, não implica na admissão do dano todas as vezes em que se verifica um dissabor, um desgosto ou, ainda, uma frustração, pois trata-se de elementos que compõem a vida quotidiana, não ultrapassando a esfera do mero dissabor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o condomínio réu a indenizar o autor no montante de R$ 1.958,50, atualizados desde a propositura da ação segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela metade as despesas processuais restantes. Fixo o valor dos honorários advocatícios em favor do patrono réu, a ser pago pela parte autora, em 10% sobre a diferença apurada entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação. Os honorários da patrona da parte autora serão arcados pelo réu, fixados em R$ 1.000,00.Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade” .Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Publique-se. Intimem-se. - ADV: HELDER D ALPINO ZEN (OAB 315302/SP), GUSTAVO RUEDA TOZZI (OAB 251596/SP), ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA (OAB 109734/SP)

11/08/2017 - DJE - Caderno 4 - Judicial - 1a Instância - Interior - Pag. 1294

**6ª Vara Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOEL BIRELLO MANDELLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ BERNARDINE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2017

.Processo 4012140-10.2013.8.26.0562 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - T - GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A. - BANCO SAFRA S/A - **Elisabete Castro Revoredo(perita Criminal Aposentada**) - Maria Regina Faria Hellmeister - - CARLOS EDUARDO PIMENTEL - - João Paulo dos Santos Peralta - Vistos.Fls. 314 e seguintes:Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) interpostos nos regulares efeitos, devolutivo ou suspensivo, ressalvado o capítulo da sentença que concedeu, confirmou ou revogou a tutela provisório, se for o caso, que produz efeito imediato. Às contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, também no prazo acrescido de 15 (quinze) dias, havendo ou não recurso adesivo, por cautela, faculto ao(s) apelante(s) manifestação nos termos do artigo 1009, § 2º do CPC. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se. - ADV: WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR (OAB 112101/SP), EDUARDO FLAVIO GRAZIANO (OAB 62672/SP), WELLINGTON AMORIM (OAB 230429/SP)

11/08/2017 - DJE - Caderno 4 - Judicial - 1a Instância - Interior - Pag. 1629

**9ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO RODRIGO GORGA CAMPOS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TANIA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1622/2017

Processo 1023224-82.2015.8.26.0564 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - Rosilaine Prates Pinheiro - Nobre Seguradora do Brasil (denunicada à lide) - - São Bernardo do Campo Transportes SPE ltda - Ciência sobre o ofício de fls. 436, vindo da **Superintendência da Polícia Técnico-científica**. - ADV: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (OAB 213448/ SP), MARIANA FIDELES (OAB 271582/SP), MICHELE VESSIO FRANZOSO (OAB 284703/SP), MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) Processo 1016571-57.2016.8.26.0361 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - Roseli Rodrigues Siqueira - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabricio Henrique CanelasVistos.ROSELI RODRIGUES SIQUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou esta causa em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal no importe de um salário mínimo nacional até completar 65 anos, bem como indenização por danos morais, em razão do falecimento de seu irmão, Silvio Rodrigues Siqueira, custodiado na Carceragem da Cadeia Pública de Mogi das Cruzes, a fim de cumprir medida de segurança (absolvido - inimputável - doente mental) por ter cometido suicídio em data de 08.03.2013, por omissão da ré.A inicial (fls. 01/14) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/40).Citada (fl. 99), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 46/75), sustentando ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, pois não restou caracterizada conduta inapropriada dos agentes públicos, tampouco houve nexo causal apto a ensejar a responsabilização civil da ré, visto que o irmão falecido da autora agiu sozinho, provocando sua própria morte por sua exclusiva culpa. Teceu comentários acerca do quantum indenizatório e aplicação dos juros moratórios. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 76/91).Réplica às fls. 100/102. Determinada a especificação de provas (fl. 103), a FESP concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 104), ao passo que a autora demonstrou interesse na conciliação (f. 106).O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fl. 112/113).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.1.A presente demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência, sendo que os elementos coligidos aos autos até o presente momento já se mostram suficientes para imediata solução da controvérsia em testilha. Nesse sentido: “Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito: e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do art. 330 do CPC, ou do parágrafo único do artigo 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda” (RT 624/95).2.A pretensão inicial não merece acolhimento.É sabido que a obrigação de indenizar imposta ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.”As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.Conquanto a responsabilização independa de prova da culpa, é imprescindível a demonstração de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre o comportamento administrativo e o evento danoso.Como dito, ao Estado compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois “... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, ‘simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente’ (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)” (YUSSEF SAID CAHALI “Responsabilidade Civil do Estado” Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222).Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.Na hipótese vertente não se verifica omissão indenizável. E, da análise detida da prova carreada aos autos, de rigor concluir que o pedido inicial é improcedente, posto que as alegações e provas trazidas pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO rebateram as teses e provas da autora, tudo evidenciando a ausência dos requisitos legais para a indenização.De fato, nada do que foi alegado pela autora restou minimamente comprovado.Segundo narrativa do Boletim de Ocorrência (fls. 78/80), na data dos fatos (08.03.2013), pela manhã, “(...) o condutor ao abrir a grade de entrada para liberar o café dos detentos ao efetuar a ronda rotineira, observou que a vítima que se encontrava na cela de numeral 05 (cinco), teria cometido suicídio através de enforcamento na grade da cela, nesta madrugada, vindo a falecer pelo local. Esclarece ainda que o sentenciado, encontrava-se sozinho na cela por medida de tratamento psiquiátrico conforme mandado de prisão nr 0003689-90,2011.8.260091.0001 de 2013 expedido pela 2ª Vara Distrital da Comarca de Braz Bubas, Cidade e Circunscrição de Mogi das Cruzes. Cientificado do ocorrido, a autoridade policial requisitou a pericia técnica para o local dos fatos, onde esteve presente o **perito criminal** Iwata, do IC-46, bem como esta autoridade policial se fez presente no local, a fim de efetuar recognição visuográfica, e o que se pode avaliar era que o corpo de Silvio encontrava-se em posição sentado amarrado junto ao pescoço um lençol preso a um dos ferros da grade da janela da cela, o cadáver já apresentava sinais clássicos tanatológicos, tais como rigidez cadavérica, dilatação da medríase e a formação de hipóstases nas extremidades do corpo. Concluída a perícia, esta autoridade travou contato com senhor Jaercio da Cunha Braga, informou que o preso Silvio contra si havia mandado de prisão conforme dito acima e que no mesmo contava que ficasse recolhido em qualquer unidade prisional, deste Estado, no entanto cumpre que o preso deveria ser transferido para Hospital Penitenciário Psiquiátrico, e nesse havia oficio do Ilmo Sr. Diretor da Cadeia solicitando vaga em estabelecimento penal adequando no dia seguinte a detenção, qual seja 06 de março do corrente ano, junto ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pois este juízo é o responsável pela vaga de transferência junto a Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Cumpre anotar também que o preso encontrava-se sozinho na cela, pois havia noticia de que o preso padecia das faculdades mentais. (...)”.Ainda, analisando a apuração preliminar nº 044/2013 (fl. 83/87), possível concluir que não há prova suficiente do nexo causal entre a omissão do Estado e a morte do detento a ensejar a pretendida indenização, uma vez que não há nos autos indícios da prática de crime doloso contra a vida. Nesse ponto, “(...) Não existem nos autos elementos de qualquer conduta irregular por parte de policiais civis. (...)” - f. 87. Assim, não fez a autora prova eficaz da negligência do réu, nem dos danos e do nexo causal, ônus que lhe competia.Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal STF:”Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço faute du service dos franceses não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro” (RE 369.820, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.03). (G.N).Dessa forma, conclui-se que inexiste responsabilidade civil do Estado, pois, embora o irmão da autora tenha falecido nas dependências de estabelecimento prisional, não há, nos fatos narrados, ato praticado pelos agentes estatais e tampouco omissão culposa ou dolosa, que importe nos danos mencionados.Outrossim, não vislumbro culpa ou dolo na atuação pública e tampouco há que se falar no não funcionamento ou no mau funcionamento dos serviços públicos prestados no estabelecimento prisional. Muito pelo contrário, pois, dos documentos juntados extrai-se que o então detento cometeu suicídio, sendo certo que estava sozinho em sua cela. Daí a conclusão de que os agentes estatais não concorreram para o evento danoso, cuja vida, infelizmente, se esvaiu por sua culpa exclusiva.Outrossim, este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal STF:”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTO QUE PRATICA SUICÍDIO DEPOIS DE SER PRESO POR EMBRIAGUEZ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A só ocorrência de evento danoso não importa necessariamente na obrigação de indenizar, se inexistente relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e sua morte. Recurso extraordinário não conhecido. (OMISSIS). Em cela absolutamente segura, onde o extinto não foi posto ao lado de qualquer pessoa que representasse perigo para a sua integridade, (como acontecera nos precedentes em que esta corte deu guarida à postulação familiar), o que aconteceu foi um infortúnio, por conta do qual não é justo, não de bom direito, entender-se que o Estado deve à família uma indenização, que o Estado deve, segundo a teoria da responsabilidade objetiva e pelo só fato de encontrar-se detido o suicida em instalações de domínio público, ressarcir a família. Em síntese, não pude encontrar no recurso do Ministério Público de São Paulo elementos que convencessem de que a decisão recorrida, com que o Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou decisão monocrática, tenha sido ofensiva ao que preceitua a Constituição da República sobre responsabilidade do Estado”. (RE 121130/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 14.05.96). (G.N.).Frise-se também, que o suicídio configura situação contra a qual o Estado não tem como se prevenir; não há medidas possíveis que possa a Administração Pública adotar e que sejam efetivamente aptas para evitar o suicídio nos estabelecimentos prisionais. Neste ponto, à míngua de constatação de culpa ou dolo da Administração Pública, em conduta supostamente omissiva, apontada como causa do suicídio, não há como estabelecer a sua responsabilização civil.Por outro lado, não se desincumbindo a autora da comprovação de qualquer conduta ofensiva e desonrosa praticada, ou mesmo de ação ou omissão antijurídica, antagônica à moralidade ou ao bom senso, não há que se falar em pedido de indenização.A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal. Sem nexo, inexiste responsabilidade civil. Assim sendo, a pretensão não quadra viabilidade objetiva. Inexorável, portanto, a improcedência.Fundamentada a decisão, disponho:JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a autora, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade, ao pagamento das custas e das despesas judiciais, bem como à verba honorária da parte contrária, ora fixada, por equidade, em 10% do valor atualizado da causa. Na cobrança do ônus da sucumbência, atente-se ao preceito contido no art. 12 da Lei nº 1060/50. Finalmente, encerro essa fase processual com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.P. R. I. - ADV: NARA CIBELE NEVES (OAB 205464/SP), CLARICE FERREIRA GOMES (OAB 157396/SP)